



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 939/2023 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 630/2019.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Reis (PT), que “altera a Lei nº 13.766, de 21 de janeiro de 2004, a fim de estender ininterruptamente o serviço do Hospital do Servidor Público Municipal aos filhos dos servidores que tenham iniciado tratamento antes dos 18 anos até seu respectivo término ou a completude de seus 21 ou, caso matriculados em instituições de ensino superior, 24 anos”.

De acordo com a propositura, o artigo 13 da Lei Municipal 13.766, de 21 de janeiro de 2004, passará a ter a seguinte redação:

Redação atual	Nova redação
<p>Art. 13. Consideram-se beneficiários dos serviços de que trata o inciso I do art. 2º, independentemente de recolhimento de contribuição mensal ao HSPM:</p> <p>I - os servidores públicos municipais, ativos e inativos, respectivos dependentes e pensionistas, regidos pelas Leis nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, da Administração Direta, das Autarquias Municipais, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Paulo - RPPS;</p> <p>II - os servidores e empregados públicos municipais ativos e seus dependentes, da Administração Direta, das Autarquias Municipais e Fundações Públicas Municipais, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, regidos:</p> <p>a) pela Lei nº 8.989, de 1979;</p> <p>b) pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.</p> <p>§ 1º São considerados dependentes dos servidores públicos municipais:</p> <p>I - o cônjuge e a companheira ou companheiro;</p> <p>II - os filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos;</p>	<p>Art. 13. Consideram-se beneficiários dos serviços de que trata o inciso I do art. 2º, independentemente de recolhimento de contribuição mensal ao HSPM:</p> <p>I - os servidores públicos municipais, ativos e inativos, respectivos dependentes e pensionistas, regidos pelas Leis nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, da Administração Direta, das Autarquias Municipais, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Paulo - RPPS;</p> <p>II - os servidores e empregados públicos municipais ativos e seus dependentes, da Administração Direta, das Autarquias Municipais e Fundações Públicas Municipais, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, regidos:</p> <p>a) pela Lei nº 8.989, de 1979;</p> <p>b) pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.</p> <p>§ 1º São considerados dependentes dos servidores públicos municipais:</p> <p>I - o cônjuge e a companheira ou companheiro;</p> <p>II - os filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos;</p>

<p>III - os filhos com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos que estejam matriculados e frequentando curso de ensino superior;</p> <p>IV - o pai e a mãe inválidos;</p> <p>V - os irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos.</p> <p>(...)</p> <p>§ 6º As disposições deste artigo serão regulamentadas em decreto. (Redação dada pela Lei nº 14.661/2007)</p>	<p>III - os filhos com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos que estejam matriculados e frequentando curso de ensino superior;</p> <p>IV - o pai e a mãe inválidos;</p> <p>V - os irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos.</p> <p>(...)</p> <p>§ 6º As disposições deste artigo serão regulamentadas em decreto. (Redação dada pela Lei nº 14.661/2007)</p> <p>§ 7º - Os filhos dos servidores públicos municipais que tenham iniciado tratamento junto ao Hospital do Servidor Público Municipal antes de completarem 18 (dezoito) anos farão jus a atendimento sem qualquer interrupção:</p> <p>I - até o respectivo término do tratamento; ou</p> <p>II - até a completude de seus 21 (vinte e um) ou, caso matriculados em instituições de ensino superior, 24 (vinte e quatro) anos.</p>
--	--

Na justificativa que acompanha a propositura, o autor argumenta que a alteração proposta tem por escopo não interromper abruptamente o tratamento já iniciado, o que poderia ocasionar lesões irreversíveis ao paciente - mesmo a morte, dependendo do caso clínico -, até então beneficiário do serviço prestado pelo Hospital do Servidor Público Municipal, pelo simples fato da ocorrência da maioridade civil do dependente.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela LEGALIDADE da propositura.

O Hospital do Servidor Público Municipal (HSPM) é uma entidade pública, autárquica, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, mantida integralmente pela Prefeitura do Município de São Paulo e criada pela Lei nº 7.736 de 26/05/1972 e reorganizada pela Lei 13.766 de 21/01/2004.

Tem como finalidade prestar assistência médica, odontológica e farmacêutica aos servidores públicos municipais, ativos e inativos, respectivos dependentes e pensionistas, na forma da legislação municipal, realizando atendimento clínico-ambulatorial, de internação e emergência: servir de campo de instrução e treinamento aos profissionais da saúde; prestar assistência médica e de urgência e emergência, 24 horas, à população em geral, nos Prontos-Socorros (adulto, infantil e obstétrico), bem como oferecer atendimento de emergência à população em geral, por meio de convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS).

Conta com um complexo hospitalar, cinco ambulatórios descentralizados nas regiões de Santo Amaro, São Miguel, Carrão, Lapa e Tucuruvi, além de uma Hospedaria de Cuidados Paliativos, um Centro Administrativo e parte de um edifício que abriga o setor de gráfica e vestiários para funcionários. (fonte: Prefeitura de São Paulo. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/hospital_do_servidor_publico_municipal/aceso_a_informacao/index.php?p=178340. Consultado em: 16/11/2020).

Depreende-se do texto da propositura que a intenção do autor seria a de conceder um prazo adicional para que o filho do servidor público pudesse terminar o seu tratamento médico iniciado antes de completar dezoito anos, podendo esse prazo ser estendido até que ele completasse vinte e um anos ou vinte e quatro anos, no caso de estar matriculado em um curso superior.

Caso o filho esteja matriculado e frequentando curso superior, ele atualmente já se enquadra como dependente do servidor até completar vinte e quatro anos, conforme o artigo 13, § 1º, inciso III, da Lei 13.766/2004, não havendo qualquer impedimento para utilizar o Hospital do Servidor Público Municipal para tratamento médico iniciado antes ou depois de completar dezoito anos.

Dessa forma, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL ao projeto de lei, nos termos do SUBSTITUTIVO abaixo apresentado a fim de deixar o texto do projeto mais claro e também para retirar o limite de idade para que o filho do servidor público possa terminar o seu tratamento de saúde:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 630/2019.

Altera a Lei nº 13.766, de 21 de janeiro de 2004, a fim de estender ininterruptamente o serviço do Hospital do Servidor Público Municipal aos filhos dos servidores que tenham iniciado tratamento antes do término de sua condição de beneficiário.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 13.766/04 (com redação da Lei nº 14.661/07) fica acrescido do parágrafo 7º, com a seguinte redação:

"(...)

§ 7º O tratamento iniciado anteriormente à cessação, por qualquer motivo, da condição de beneficiário, deverá prosseguir até o seu término.

(...)"

Art. 2º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 23/08/2023.

Ver. Gilson Barreto (PSDB) - Presidente

Verª. Janaína Lima (MDB) – Relatora

Ver. Beto do Social (PSDB)

Verª. Ely Teruel (PODE)

Ver. Eli Corrêa (UNIÃO)

Ver. João Ananias (PT)

Verª. Jussara Basso (PSOL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/08/2023, p. 296

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.